



Resoluções

Prestação de contas – Comitê financeiro de partido político – Inexistência de irregularidades – Aprovação das contas.

1. Deve ser aprovada a prestação de contas apresentada tempestivamente e sem a incidência de irregularidades.

2. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 601 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 15.3.2007.

*** Prestação de contas – Pleito eleitoral – Candidato – Intempestividade na apresentação das contas – Irregularidade meramente formal – Aprovação das contas com ressalva.**

1. A intempestividade na apresentação da contabilidade de campanha constitui irregularidade meramente formal que não atinge a integridade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 774 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 15.3.2007.

** No mesmo sentido:*

Prestação de Contas n. 800 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 15.3.2007; e

Prestação de Contas n. 809 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 15.3.2007;

Prestação de contas – Pleito eleitoral – Candidato – Regularidade nas exigências legais – Pareceres favoráveis – Aprovação.

Aprovam-se as contas de candidato que as apresenta em conformidade com a legislação vigente, atestada a sua regularidade através de parecer do órgão técnico competente.

Prestação de Contas n. 600 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 15.3.2007.

*** Prestação de contas de candidato – Intempestividade – Irregularidade meramente formal – Aprovação das contas com ressalva.**

1. A intempestividade na apresentação das contas constitui irregularidade meramente formal, que não compromete a regularidade dos cálculos, quando ausentes outras falhas que possam ser consideradas vícios de ordem gravosa.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 790 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 15.3.2007.

**No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 808 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 15.3.2007.*

Eleições 2006 – Prestação de contas – Regularidade – Resolução TSE n. 22.250/2006 – Contas aprovadas.

1. Demonstrada a tempestividade da prestação de contas, e estando a mesma em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 22.250/2006, há de se reconhecer sua regularidade.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 716 – classe 24; rel.: Juiz Marco Antônio; em 15.3.2007.

Prestação de contas – Inexistência de irregularidades – Aprovação das contas.

1. Deve ser aprovada a prestação de contas apresentada tempestivamente e sem a incidência de irregularidades.

2. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 661 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 20.3.2007.

Prestação de contas – Candidato – Pleito eleitoral – Documentação contábil irregular – Saneamento incompleto – Inobservância dos preceitos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 22.250/2006 – Falhas que comprometem a regularidade das contas – Desaprovação.

Detectadas irregularidades e omissões na prestação de contas apresentada por candidato, impõe-se a oportunidade para saneamento. Persistindo impropriedades relevantes, consistentes em pagamento de despesas mediante saques em dinheiro e ausência da contabilização de despesas devidas em razão de encargos financeiros, comprometida está a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Prestação de Contas n. 624 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 20.3.2007.

Prestação de contas – Candidato – Pleito eleitoral – Documentação contábil irregular – Saneamento incompleto – Inobservância dos preceitos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 22.250/2006 – Falhas que comprometem a regularidade das contas – Desaprovação.

Detectadas irregularidades e omissões na prestação de contas apresentada por candidato, impõe-se a oportunidade para saneamento. Persistindo impropriedades relevantes, consistentes em arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária, pagamento de despesas mediante saques em dinheiro e ausência de extratos bancários e documentos fiscais, comprometida está a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Prestação de Contas n. 741 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 20.3.2007.

Eleições 2006 – Prestação de contas de comitê financeiro – Senador da República – Regularidade – Resolução TSE n. 22.250/2006 – Contas aprovadas.

1. Demonstrada a tempestividade da prestação de contas, e estando a mesma em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 22.250/2006, há de se reconhecer sua regularidade e adequação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 704 – classe 24; rel.: Juiz Marco Antônio; em 22.3.2007.

Prestação de contas de candidato – Regularidade atestada por órgão técnico de controle – Aprovação.

1. Não havendo falhas nos autos, e emitido relatório por órgão técnico de controle atestando a sua

regularidade, há que se aprovar a prestação de contas do Requerente.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 610 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 22.3.2007.

Prestação de contas – Pleito eleitoral – Comitê financeiro – Regularidade na apresentação das contas – Pareceres favoráveis – Aprovação.

Aprovam-se as contas de comitê financeiro, uma vez apresentadas em conformidade com a legislação vigente, atestada a sua regularidade através de parecer do órgão técnico competente.

Prestação de Contas n. 568 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 22.3.2007.

Destaque

Relação de prestações de contas de candidatos e comitês financeiros (Eleições 2006) julgadas em março de 2007 (por relator):

<i>Relator</i>	<i>PC</i>
Juiz Wellington Carvalho	601 e 661
Juiz Marco Antônio	704, 716 e 752
Juíza Julieta França	568, 610, 790 e 808
Juíza Denise Bonfim	600, 624, 741, 774, 800 e 809

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.gov.br.